



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALYNE CRYSTINA ALVES MAGALHÃES

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE EM FACE DOS
PROCESSOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES:
UMA PERSPECTIVA DA GARANTIA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Palmas/TO
2019

ALYNE CRYSTINA ALVES MAGALHÃES

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE EM FACE DOS
PROCESSOS SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES:
UMA PERSPECTIVA DA GARANTIA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof. Dr. Maria Leonice Da Silva Berezowski.

Palmas/TO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M188a Magalhães, Alyne Crystina Alves.
A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO TOCANTINENSE EM FACE DOS PROCESSOS
SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES: UMA PERSPECTIVA DA
GARANTIA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. / Alyne
Crystina Alves Magalhães. – Palmas, TO, 2019.
24 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.
Orientadora : Maria Leonice Da Silva Berezowski
1. Direito Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Dignidade humana. 4. Violência
Sexual de menores. I. Título
-

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma
ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos
direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

*A Deus, o que seria de mim sem a fé que tenho nele.
A minha avó, Sebastiana Alves Lima “in memoriam”,
Que pela vontade do Pai cumpriu sua missão na Terra.
A todas as crianças e adolescentes que de alguma forma
Tiveram sua dignidade suprimida.*

AGRADECIMENTOS

Ao Autor da vida, que me deu forças para não desistir desta jornada. A meus pais, José Airton Coelho Magalhães e Deusanira Alves Lima, e familiares por acreditarem em mim. A todos os meus amigos, que contribuíram e incentivaram a minha pesquisa.

Ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por me receber de braços abertos e me fornecer todos os dados necessários à realização deste trabalho.

Agradeço também à minha orientadora e amiga Maria Leonice Da Silva Berezowski, sem ela este trabalho jamais seria possível. Obrigada por ir além da orientação, por dedicar parte de seu tempo à minha pesquisa.

E em especial, agradeço a meu namorado Uanderson Siqueira Gama, pela paciência que teve comigo em todas as vezes que deixei de estar com ele para me dedicar a este estudo. Obrigada pelo seu amor e carinho, que tornaram esta jornada mais leve e prazerosa.

RESUMO

No presente artigo será feito um estudo acerca da violência sexual de menores no estado do Tocantins, suas causas, consequências e atuação do Poder Judiciário local frente a esta temática, considerando se tratar de um Tribunal recente. Para tanto, será analisada a legislação nacional e internacional relacionada à proteção de crianças e adolescentes, observando sua eficácia e aplicação. Será estudado também sobre a evolução do conceito de criança no ordenamento jurídico brasileiro e o caminho até que este público se tornasse sujeito de direitos. Além disso, se refletirá sobre a importância dos direitos humanos no combate à violência sexual infanto-juvenil, e aplicação do princípio do superior interesse da criança, sobretudo, nos recorrentes casos de violência sexual intrafamiliar.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente; Prestação Jurisdicional; Violência sexual; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

In this article we will study the sexual violence of minors in the state of Tocantins, its causes, consequences and action of the local judiciary regarding this issue, considering it is a recent court. To this end, national and international legislation related to the protection of children and adolescents will be analyzed, observing its effectiveness and application. We will also discuss the evolution of the concept of children in the Brazilian legal system and the way until this public became subject of rights. In addition, we will reflect on the importance of human rights in combating juvenile sexual violence, and applying the principle of the best interests of the child, especially in the recurring cases of intrafamilial sexual violence.

Keywords: Rights of children and adolescents; Adjudication; Sexual violence; Vulnerability.

LISTA DE SIGLAS

COGES – Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GGEM - Grupo Gestor de Equipe Multidisciplinar

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LISTA DE QUADROS

Quadro 1– Processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual de menores 18

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RECORTE LEGISLATIVO SOBRE TEMAS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
3 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
4 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/TO EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES NO TOCANTINS NO ANO DE 2018	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade refletir acerca da violência sexual contra menores. Um fenômeno multicausal que atinge crianças e jovens de várias idades e de todas as classes sociais, deixando marcas profundas e irreparáveis nas vítimas por toda sua vida.

De todos os processos observados durante a pesquisa, não há relatos mais cruéis e nefastos que aqueles lidos em processos criminais de violência sexual contra menores. As intensas mudanças ocorridas na última metade do século XX em relação ao contexto sociocultural, econômico, jurídico, político e psicológico, e considerando o aumento das ocorrências de abuso sexual de menores nos últimos anos, depara-se com a relevância do tema.

Nesta perspectiva, a seguir será elucidada a atuação prática do Poder Judiciário Tocantinense nos processos atinentes a violência sexual de menores no estado, analisando-se a relevância dada à garantia e efetivação dos direitos dos menores.

A partir do estudo bibliográfico de autores que trabalham a temática e da análise de dados estatísticos e jurisprudências do próprio TJTO, serão feitas algumas reflexões acerca do assunto. Utilizando-se como premissa a indução para verificação dos dados particulares colhidos, no intuito de legitimar os resultados obtidos.

No primeiro capítulo, será feito o recorte legislativo sobre temas que se referem à proteção da criança e do adolescente. Será analisada a legislação nacional e internacional, em suas respectivas ordens cronológicas e evolutivas até o presente momento, desde os primeiros registros de escritos demonstrando ideais de proteção aos infantes, até as atuais compilações.

No segundo capítulo do presente artigo serão analisados os conceitos de “criança” e “adolescente”, e sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro até atingirem o status de “sujeitos de direitos”. Também serão abordados temas como a violência sexual intrafamiliar e as novas tecnologias utilizadas como alternativas para amenizar a revitimização de crianças e adolescentes no momento das audiências, os chamados, depoimentos especiais ou depoimento sem dano.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisadas as decisões jurisprudenciais e os dados estatísticos do TJTO nos casos envolvendo violência sexual de menores no Tocantins. O objetivo primordial é a verificação da atuação do Tribunal em relação à temática, e se este tem de fato priorizado o superior interesse do menor.

Além disso, será observado se o Tribunal local tem investido em melhorias para acolher de forma digna os menores que a ele são encaminhados e também se conta com uma equipe multidisciplinar capacitada para realização profissional deste feito.

2 RECORTE LEGISLATIVO SOBRE TEMAS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Contrariamente ao que se pensa a Declaração de Genebra¹ embora tenha sido o primeiro documento internacional a conferir proteção especial à criança, não foi a primeira vez que os infantes foram vistos de uma forma incomum. Há relatos escritos de duas iniciativas anteriores, na Europa no início do século XX, a saber: os textos do polonês Janusz Korczak e uma Declaração criada pela sessão moscovita da organização Proletkult (ROSEMBERG; MARIANO, 2013).

Ambos os documentos conferiam às crianças ideais liberacionistas desmedidos em relação à concepção contemporânea de proteção aos infantes. Ainda assim, referidos estudos não perdem o mérito do olhar diferenciado em relação às crianças.

Todavia, foi de fato a Declaração de Genebra, sobre o prenúncio da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, o primeiro normativo internacional que tutelou especificamente os interesses de crianças e adolescentes. Dentre os seus princípios estavam direitos básicos como a alimentação, moradia, educação e também a prioridade no atendimento das crianças.

Ainda que de uma forma singela, tal compilação demonstrava um avanço por parte da sociedade em relação à conscientização da vulnerabilidade da infância, além de ser o início do reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos (fato que só ocorreu posteriormente com a promulgação de outra Declaração).

A referida declaração, também conhecida como Declaração Universal dos Direitos do Homem, é considerada o mais importante marco no que se refere aos direitos fundamentais, orientada, sobretudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal documento possui grande importância em relação à conduta dos Estados, pois seu descumprimento pode acarretar em sanções, o que contribui para de fato serem colocadas em prática suas diretrizes:

Apesar de não possuir efeito vinculativo legal, seus preceitos representam um consenso amplo por parte da comunidade internacional e, portanto, têm uma força inegável na atuação dos Estados, em relação à sua conduta. O descumprimento dos

¹ A Declaração de Genebra foi o primeiro documento internacional a conferir proteção especial à infância, aprovada pela Assembleia da Liga das Nações em 26 de setembro de 1924.

princípios estabelecidos no documento pode acarretar sanções, como o impedimento à obtenção de financiamentos e de serviços por organismos internacionais (FERREIRA, 2017, p. 13).

Na sequência, é possível citar a Declaração dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, ratificada por mais de 190 países. Diferente da Declaração de Genebra que percebia a criança como “objeto” de proteção, esta demonstrou caráter inovador, passando as crianças a serem reconhecidas, de fato, como sujeito de direitos da mesma forma que os adultos.

Outro documento internacional que merece destaque no que se refere à proteção infanto-juvenil é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, datada de 1989 tal documento possui como destaque a definição do conceito de “criança”, até então muito debatido entre as nações devido às divergências socioculturais:

Em se tratando da elaboração de um tratado de caráter mundial sobre os direitos da criança, era já esperada uma arena de negociações bastante tensa e conflituosa em decorrência dos embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poder e, em especial, ante a diversidade de concepções de infância e de direitos da criança. (ROSEMBERG; MARIANO, 2013, p. 10).

Delimita também a atuação política dos Estados parte, se destacando por delegar à Unicef a liderança destas questões. Já no ordenamento jurídico nacional, uma das mais antigas leis a se referir ao direito da criança na verdade regulamentava sua jornada de trabalho, trata-se do Decreto nº 1.313 de janeiro de 1981. Afirmava-se a obrigatoriedade do ensino, e junto concediam-se alguns benefícios de natureza social aos infantes, como a redução da carga horária e proibição de jornadas perigosas ou insalubres, mas muitas restrições de acesso à saúde e outras políticas públicas infelizmente também foram implantadas.

Contudo, a grande inovação no Brasil em relação à temática foi o chamado Código de Menores, devido a ser nele que se instituiu a maioria penal, já que foi o primeiro documento legal especificamente direcionado ao menor de dezoito anos.

Em 1927, foi promulgado o Código de Menores (Decreto nº 17943-A), o primeiro documento legal direcionado especificamente ao menor de dezoito anos. Determinou a extinção da conhecida “Roda dos Expostos”, espécie de roleta que permitia que o recém-nascido fosse entregue anonimamente às instituições de caridade, em geral, a Santa Casa da Misericórdia. A partir do Código de Menores, o abandono tornou-se prática proibida e foi estabelecida a obrigação de registrar a criança. Contudo, a grande inovação do Código de Menores foi a instituição da maioria penal, vedando à criança e ao adolescente a responsabilização criminal e o encarceramento. (FERREIRA, 2017, p.16).

Tal código proibia que crianças e adolescentes fossem criminalmente responsabilizados e encarcerados. Também foi a primeira vez que o Brasil se dispunha a tutelar as crianças abandonadas, tornando o abandono pratica proibida e estabelecendo a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis registrarem as crianças.

Já a Constituição da República de 1988 percorreu um longo caminho até originar o art. 227 que trata dos deveres da família, sociedade e Estado para com os menores. Passou por um contexto de mobilização da sociedade em favor dos direitos da criança e do adolescente.

Este contexto refere-se à década de 80 e seu cenário de redemocratização e promulgação de uma Constituição “cidadã”, garantidora do princípio da dignidade da pessoa humana. Estava arada a terra onde brotaria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que conferiria proteção integral a todas as crianças e adolescentes e não apenas aquelas que cometiam alguma espécie de delito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA possui como doutrina predominante o fornecimento de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, sem dúvida foi uma grande conquista para a sociedade. Sua proteção é um tanto abrangente, envolvendo a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a educação, lazer, profissionalização e também a convivência familiar e na comunidade.

Desde o seu surgimento, o ECA carrega em seu bojo certa resistência por parte da sociedade, provocada pela falta de conhecimento e pelo medo de lidar com a lei. A grande questão é que tais inconsistências acabam por gerar a interpretação equivocada da lei, o que pode levar os jovens a terem prejuízos quanto à efetivação de seus direitos.

3 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A infância é definida como a fase compreendida entre o nascimento e a puberdade, possuindo modos específicos de sentimentos, ações e comportamentos que devem ser compreendidos de maneira a serem respeitadas as diferentes culturas de determinado tempo e espaço, relacionando-se, ainda, com a troca de conhecimentos que se estabelecem entre crianças, adolescentes e adultos. (SCHULTZ; BARROS, 2011).

Logo, crianças e adolescente são pessoas que se encontram em pleno desenvolvimento físico e mental, portanto, são indivíduos que necessitam do cuidado de pessoas adultas. (DIAS, 2009).

De acordo com o art. 2º do ECA, considera-se criança, aquelas pessoas até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade.²

Todavia, alguns estudiosos acreditam que este conceito deve ser flexibilizado para mais ou para menos a depender do caso. Podendo estender-se entre uma faixa máxima que compreende desde os 12 aos 35 anos, o autor enfatiza a grande diferença na demarcação das faixas etárias em alguns países para a formulação de políticas públicas voltadas para o público juvenil. (FREITAS, 2005).

E há aqueles que defendem que os conceitos de criança e adolescente são construções sociais e culturais de cada época:

Apesar das inúmeras tentativas de naturalização e universalização do conceito de adolescência, tem se tornado claro para os estudiosos da Psicologia do Desenvolvimento, nas últimas décadas, que esse fenômeno é fruto de acontecimentos situados em um contexto social, cultural e histórico. Na Antigüidade grega, encontram-se já relatos que delimitam um período da vida humana entre a infância e a fase adulta, atribuindo a ele características diferenciadas, tais como impulsividade e paixão. De todo modo, a adolescência como conhecemos hoje surgiu muito tempo depois, estreitamente associada ao modo capitalista atual de organização do trabalho (ALVES et al, 2009, p.02).

Um dos pontos que merece relevância e análise sucinta consiste na compreensão do que pode ser considerado abuso sexual e as alterações legislativas que trouxeram o tema a atual composição.

A violência sexual contra menores pode ser compreendida como as situações em que um menor é coagido por um adulto a cometer qualquer tipo de ato sexual, que vai muito além do toque físico, perpassando até mesmo pelas práticas de exibicionismo, com ou sem violência física. Alguns autores definem o abuso sexual infanto-juvenil como sendo:

Situação em que uma criança ou adolescente é usada para gratificação sexual de um adulto, baseada em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física. (MONTEIRO; ABREU; PHEBO, 1999, p. 01 apud WILLIAMS; ARAÚJO, 2009, p. 02).

No que diz respeito ao uso das terminações “abuso” e “violência” sexual é importante lembrar que existe distinção entre o conceito de ambas as palavras. A violência tal como é conhecida no ordenamento jurídico brasileiro é caracterizada quando há o uso de força física ou psíquica, e o abuso quando não há utilização de força física. Todavia existem

² Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

correntes de estudiosos que afirmam que o uso da palavra “abuso” para empregar as ocorrências com crianças e adolescentes por vezes é uma tentativa do abusador ou até mesmo da família de amenizar a gravidade da conduta do agressor.

Por ser a criança fisicamente e psicologicamente vulnerável e submissa ao adulto, é fácil para este fazer com que o menor realize seus desejos e posteriormente, por vergonha, medo e receio do que os outros irão pensar, permaneça em silêncio, contribuindo para a impunidade do agressor. É neste ponto que reside o crucial papel das instituições de ensino, dos educadores e também da família, para observar em pequenas atitudes os sinais da ocorrência de abuso sexual ao jovem.

Entretanto, outra grande contradição no tema de abuso sexual de menores é que a grande maioria das vezes aqueles que deveriam cuidar e proteger os infantes, são seus próprios agressores. Pais, padrastos, tios, primos e outros entes do próprio seio familiar são os principais abusadores, e também o oposto, tias, amigas e até mesmo mães que abusam de seus próprios filhos.

O dilema da violência sexual intrafamiliar além de deixar cruéis marcas na saúde psíquica da vítima atinge todo o núcleo familiar, implicando, muitas vezes, na destituição do poder de família ou, no mais drástico dos casos, quando há convivência do cônjuge/companheiro, o afastamento do menor de seu próprio lar como medida de proteção, e encaminhamento para centros de acolhimento quando não há na família pessoa apta a assumir a tutela do menor. É o que subscreve o parágrafo segundo do artigo 161 do ECA³. A título ilustrativo manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA DE MENOR. ABUSO SEXUAL. **DETERMINAÇÃO DE QUE O PADRASTO SE AFASTE DA CRIANÇA. Os elementos de prova demonstram, efetivamente, ser determinante para a proteção da menina a imposição de que o padrasto seja afastado da criança**, a fim de propiciar a ela um desenvolvimento saudável, sem risco de sofrer novo abuso sexual. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70077229482, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/07/2018).⁴

³ § 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

⁴ (TJ-RS - AC: 70077229482 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018).

No âmbito criminal, a Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 unificou os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, passando este a ser, em todas as suas modalidades, crime hediondo, sendo definido pelo Código Penal da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Todas estas alterações jurídicas possuem um único objetivo, assegurar a integral proteção do jovem vítima de abuso sexual e preservar superiormente o seu interesse em detrimento do desejo dos demais envolvidos. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente hoje conta com uma normatização que visa o total cuidado para que o jovem possa atingir sua maioria de uma forma digna, já que se tornou, de fato, sujeito de direitos:

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção da criança e do adolescente passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo “ao alcance da maioria de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais”. (CARDIN; MOCHI, 2011, p. 04).

Dentro das garantias legais de proteção ao infante no âmbito criminal estão o depoimento sem dano e a escuta especializada. Dois importantes instrumentos que se colocados em prática da forma correta, possibilitam maior credibilidade do uso da declaração da vítima menor como prova criminal concreta para a responsabilização do agressor.

A principal motivação que leva ao apelo de pôr em prática o depoimento sem dano é a revitimização da criança ao ser submetida inúmeras vezes a oferecer declarações que a levam a reviver a agressão ocorrida, uma espécie de violência psicológica que além de aumentar o sofrimento da vítima, também compromete a veracidade dos fatos narrados, já que a criança tende a responder o que o adulto quer ouvir na tentativa de agradá-lo.

O depoimento sem dano, juntamente com a escuta especial, consiste na melhor forma de ouvir o infante, já que é comum a criança se sentir inibida diante do ambiente intimidador das salas de audiências e da presença do próprio abusador, mesmo que em ambiente separado. A inquirição especial garante ao menor a total ausência de contato com o agressor no momento da escuta, além de um espaço reservado e do atendimento por equipe de profissionais especializados, como por exemplo, o psicólogo.

A equipe multiprofissional deve criar um ambiente acolhedor e o melhor é que a audiência seja realizada através de gravações audiovisuais, onde inicialmente o Juiz interagirá apenas com o psicólogo, para que este saiba a melhor forma de conduzir o depoimento, fazendo com que a criança relate espontaneamente os acontecimentos, sem medo do tom autoritário de perguntas diretas sobre situações tão constrangedoras.

A audiência deve iniciar em tom leve, com questionamentos sobre outros assuntos como: “O que você fez neste final de semana?” Ou “você brincou com mais alguém?” Para que posteriormente seja iniciado o assunto de interesse. Também não devem ser feitas suposições ou apontamentos, apenas frases que motivem a criança a prosseguir com seu relato como: “e depois disso?” ou “e aí?”.

É importante também que após o depoimento o menor permaneça a sós com o profissional por tempo suficiente para que este consiga conversar sobre outros assuntos e devolver ao jovem a mesma sensação leve do início da escuta. Ressalta-se que a repetição do depoimento de infantes apenas deve ocorrer se indispensável para o seguimento do processo. Além da possibilidade do contato direto da criança com o Juiz após a gravação audiovisual para maiores esclarecimentos, caso este julgue necessário.⁵

A Lei que regulamenta o depoimento sem dano é a Lei nº 13.431/17, e estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A esse respeito, a acadêmica Michele Fernanda Soares Ferreira em trabalho de conclusão de curso na Universidade Federal do Rio de Janeiro traz que:

O artigo 11, § 2o, acrescenta que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e quando houver a concordância da vítima/testemunha, ou de seu representante legal. Essa norma certamente inibirá pleitos de repetição de prova oral, que agravam o processo de revitimização da criança ou adolescente (FERREIRA 2017, p.56).

Mesmo diante de todo este arcabouço legislativo o que se percebe nos últimos anos é o aumento dos casos de abuso sexual de menores no Brasil. Questiona-se do poder público o que está sendo feito para inibir este aumento. Como dezenas de outros dilemas socioculturais brasileiros o que se observa é a falta de motivação do próprio sistema jurídico em efetivar o que está no “papel”, ou seja, de pôr em prática a lei.

⁵ Disponível em: < <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-michelle-fernanda-soares-ferreira>>. Pgs. 56 a 59.

No que tange ao depoimento sem dano, os profissionais da área jurídica infelizmente ainda possuem certa resistência, por se tratar de um processo mais cuidadoso e conseqüentemente mais lento, acreditando que isso leva à morosidade do andamento processual.

Um ponto que merece destaque dentro desta temática é o alto índice de subnotificação. Mesmo com o aumento das denúncias, os casos que permanecem desconhecidos pela justiça são inúmeros. Isto ocorre por diversos fatores, já que o abuso sexual de menores é um crime multifacetado, com mais de uma causa e diversas conseqüências também.

Dentre os fatos que contribuem para os altos números de subnotificação da violência sexual de menores, está a dependência econômica da família em relação ao agressor nos casos de violência sexual intrafamiliar. Muitas vezes o pai ou padrasto é o único da família que trabalha, sendo responsável pelo sustento do lar.

Outra causa da subnotificação são as ocorrências de abuso sexual de meninos, diante do preconceito que envolve a ideologia da homoafetividade. Raramente as ocorrências com o público masculino chegam ao poder público. Além da falta de preparo dos profissionais para o rápido reconhecimento de todos os tipos de agressões.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/TO EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES NO TOCANTINS NO ANO DE 2018

Com o intuito de preservar a fidedignidade do presente estudo foi feito levantamento através da ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de todos os processos de violência sexual de menores distribuídos ao Judiciário e também os que tiveram baixa definitiva no ano de 2018.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES) e o Núcleo de Parametrização do TJTO, foram distribuídos 26 processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual de menores e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 2018:

Quadro 1– Processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual de menores

Localidade Judicial	Data da distribuição	Classe	Assunto	Quantidade
Araguaína	abril a setembro	Inquérito Policial/	Estupro de vulnerável	3
Araguaçu	maio	Inquérito Policial	Estupro de vulnerável	1
Alvorada	setembro	Inquérito Policial	Crime previsto no ECA	1
Arapoema	setembro	Pedido prisão preventiva	Estupro de vulnerável	1
Augustinópolis	março a abril	Inquérito Policial/ação pe	Estupro de vulnerável	2
Colinas do Tocantins	outubro	Carta precatória criminal	Estupro de vulnerável	1
Dianópolis	março	Carta precatória criminal	Crime previsto no ECA	1
Filadélfia	março	Ação Penal- proc	Estupro de vulnerável	1
Goiatins	fevereiro a março	Inquérito Policial/	Estupro de vulnerável	2
Gurupi	outubro	Carta precatória criminal	Crime previsto no ECA	1
Palmas	janeiro a abril	Carta precatória criminal	Estupro de vulnerável/	5
Paraíso do Tocantins	janeiro	Inquérito Policial	Estupro de vulnerável	1
Peixe	janeiro	Ação Penal- proc	Estupro de vulnerável	1
Taguatinga	janeiro a agosto	Inquérito Policial	Corrupção de menores/	4
Wanderlândia	julho	Carta precatória criminal	Estupro de vulnerável	1
TOTAL				26

Fonte: COGES/TJTO

Mesmo sendo órgão de instância recursal o pequeno número de processos distribuídos dentro de 1 ano confirma o alto índice de subnotificação dos casos de violência sexual de menores.

No caso dos processos desta natureza com baixa definitiva no mesmo ano, em busca realizada no campo de pesquisa jurisprudencial do TJTO sob orientação da ouvidoria do órgão, foram listados 39 processos.

Destes, 19 tiveram as sentenças de primeiro grau mantidas para condenação dos réus e 7 tiveram as sentenças parcialmente reformadas para reduzir a pena devido a existência de atenuantes não computadas no cálculo da dosimetria. E apenas 2 dos 39 processos tiveram recursos integralmente providos para absorver os acusados por falta de provas.

Os outros 11 processos se tratavam de casos de conflito negativo de competência e a análise não adentrou ao mérito.

Em visita ao Fórum da Comarca de Palmas-TO foi informado que no dia 01 de outubro do corrente ano o Poder Judiciário realizou a primeira audiência envolvendo crianças e adolescente vítimas de violência e abuso sexual na sala de depoimento especial, construída para permitir que eles sejam ouvidos de uma forma mais humana, dentro do que preconiza a legislação.

O processo de implantação da Sala de Depoimento Especial no Fórum de Palmas passou pelo treinamento dos magistrados e da equipe multidisciplinar, formada por 30

profissionais entre psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, aprovados, credenciados e contratados pelo TJTO como prestadores de serviços na qualidade de entrevistadores.⁶

O treinamento teórico presencial da equipe foi realizado com o apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), onde a tecnologia já foi implantada. A última fase do treinamento da equipe foi o treinamento prático com os equipamentos e a simulação de audiências na sala de depoimento especial. Agora já estão capacitados para trabalhar diretamente nos processos.

Os magistrados de Palmas também receberam treinamento especial ministrado pelo Grupo Gestor de Equipe Multidisciplinar (GGEM), com o objetivo de aproximá-los do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, que será o adotado no Tocantins no depoimento especial.

Ao todo, segundo informado pela servidora responsável pelo Grupo Gestor de Equipe Multidisciplinar, até o presente momento foram realizadas 8 audiências na nova sala de depoimento especial.

Mesmo se tratando de Tribunal recentemente criado, no estado mais novo da Nação, o TJTO se mostra comprometido com as causas que envolvem a dignidade dos vulneráveis, tanto no que se refere à retidão das decisões colegiadas como no investimento em novas tecnologias para melhor atender os infantes, como no caso da implantação da sala de depoimento especial aos moldes da legislação pertinente.

Muito ainda deve ser feito para a garantia integral dos direitos à criança e ao adolescente. Todavia, o que se observa na prática já reflete a efetivação de muitos dos direitos constitucionais dos menores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como muito debatido neste trabalho, é sabido que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um dilema social que assola a humanidade desde os primórdios. Chega-se a conclusão que o conceito de criança e adolescente foi se transformando até reconhecer seu caráter de vulnerabilidade e necessidade de proteção especial do poder público e da coletividade como um todo.

Assim, o que se observou durante a pesquisa e produção destes capítulos é que com relação à legislação pertinente a este tema, esta foi aos poucos se aperfeiçoando, até chegar à

⁶ Disponível em: < <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6663-poder-judiciario-realiza-primeira-audiencia-envolvendo-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-na-sala-de-depoimento-especial> >

sua atual conformação. Notou-se a evolução de simples escritos que citavam a infância como uma fase diferente do resto da vida humana até se chegar ao conceito de infância determinado pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que conferiu proteção integral a todas as crianças e adolescentes, tornando-os efetivamente sujeitos de direito.

Todavia, constatou-se também que alguns autores consideraram ao longo do texto que a faixa etária dita como fase da adolescente nem sempre deve ser aquela prescrita pelo ECA, ou seja, de doze a dezoito anos e sim, que este conceito deve se basear na cultura e na sociedade em que o jovem pertence.

Outra conclusão também é quanto às alterações legislativas que ampliaram o rol de atos considerados crimes sexuais contra menores. Atualmente não só a conjunção carnal é considerada crime, mas qualquer ato sexual que envolva o menor, como por exemplo as práticas de exibicionismo. Essas mudanças legislativas possuem um único condão, assegurar a máxima proteção e cuidado ao jovem vítima de abuso sexual.

Com o intuito de reduzir ao mínimo possível os danos causados pela violência sexual aos menores e conferir credibilidade aos relatos deste público que pela pouca idade e nível de desenvolvimento podem confundir a realidade com a fantasia no momento do depoimento, foram desenvolvidas técnicas de escuta especial dos infantes, os depoimentos sem dano ou escutas especializadas.

Após levantamento de dados do TJTO e visita às dependências que acolhem menores vítimas de abuso, observou-se que mesmo se tratando de um tribunal recente, este já implantou as novas tecnologias de escuta especial, além de capacitar sua equipe multidisciplinar para melhor atender o público jovem.

Observou-se também, ao longo da análise jurisprudencial do mesmo Tribunal, que este de fato se compromete com a punição dos agressores que recorrem a ele como instância recursal na tentativa de serem absorvidos, já que a grande maioria dos processos analisados tiveram suas sentenças condenatórias mantidas, e as que foram parcialmente reformadas, foram apenas para adequação das penas ao que prevê o Código Penal.

Finalizando o estudo sobre a violência sexual contra menores e a atuação prática do TJTO nestes casos, observou-se que o arcabouço legislativo relacionado à temática é amplo e rigoroso para com os culpados, porém não deixa de ser fraterno em relação às vítimas, contemplando às garantias constitucionais que as crianças e adolescentes vítimas desta espécie de abuso merecem. Todavia, tamanho aparato legal ainda não é integralmente colocado em prática, permanecendo, em muitos casos, apenas na teoria.

Considera-se por fim que há ainda muito que se fazer para reduzir o grande número de abusos sexuais a menores e conferir de fato total proteção, não apenas no estado do Tocantins, mas em todo o país. Assim, insta-se do poder público mais atenção à esta temática, mais investimento em tecnologias apropriadas que amenizem o sofrimento das vítimas, estimulem as denúncias que podem ser feitas por qualquer pessoa da sociedade e coloque cada vez mais em prática as políticas públicas de tutela, prevenção e acolhimento destes casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, C.; PEDROZA, R.; PINHO, A.; PRESOTTI, L.; SILVA, F. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n. 17, p. 67-83, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Consultado em 27 de setembro de 2019.

_____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Consultado em 31 de agosto de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Declaração Dos Direitos Da Criança**. Ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dosdireitos-da-crianca.html>>. Consultado em 31 de agosto de 2019.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Consultado em 30 de agosto de 2019.

_____. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/18241899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Consultado em 30 de agosto de 2019.

CARDIN, V. S. G.. MOCHI, T. F. G.. Instituto Direito e Bioética. **Da Intervenção do Estado nos Casos de Abuso Sexual Intrafamiliar: Do Papel das Políticas Públicas e do Poder Judiciário**. 2011. Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45275435/0.66664000_1443183257_da_intervencao_do_estado_nos_casos_de_abuso_sexual_intrafamiliar.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Ddo_estado.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191111%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191111T170731Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=e0713d09bc665f796288d00f2f839a19a3497e518bf560025e6b82ded368655d
Consultado em 27 de setembro de 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, M. F. S. F.. **Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente: A importância da oitiva especial da vítima**. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, centro de ciências jurídicas e políticas. Rio de Janeiro- 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-michelle-fernanda-soares-ferreira>>. Consultado em 31 de agosto de 2019.

FREITAS, M.V. (Org.). **Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais**. São Paulo: Ação Educativa, 2005.

MATIAS, D. P.. Abuso sexual e sociometria: um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. **Psicologia em estudo**, v. 11, n. 2, p. 295-304, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Declaração adotada e proclamada pela resolução 217A(III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 194. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Consultado em 31 de agosto de 2019.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S.. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2013.

SCHULTZ, E.S.; BARROS, S. M.. **A concepção de infância ao longo da história no Brasil contemporâneo**. Ponta grossa: Revista de Ciências Jurídicas. 3(2): p.137-147. Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52758/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Consultado em 31 de setembro de 2019.

WILLIAMS, L. C. de A; ARAÚJO, E. A. C.(Orgs). **Prevenção do Abuso Sexual Infantil: um Enfoque Interdisciplinar**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.